Câmara Municipal de P Afonso-TO
PROTOCOLO
RECEBI EM 03/07/2013
Assinatura

PREFEITURA PEDRO AFONSO
ADM. 2013/2016 Desenvolvimento com Qualidade de Vida

Prefeitura Municipal Pedro Afonso
Sec. de Administração
Publicado em Placar
Em 19/06/2013

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO
GABINETE DO PREFEITO
ADM: 2013/2016

LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2013 **19 DE JUNHO DE 2013.**

"Institui o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS 2013) do Município de Pedro Afonso, TO, e da outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO, ESTADO DOTOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Pedro Afonso aprovou o Projeto de Lei Complementar e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei. .

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Pedro Afonso – **REFIS**/Pedro Afonso, 2013, destinado a promover a regularização de créditos do Município relativos a Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria, ocorridos até 31 de dezembro de 2012, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º. O ingresso no **REFIS**/Afonso 2013 possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º, na forma definida na tabela abaixo:

Percentual de Desconto		
Forma de Pagamento	**Juros**	**Multa**
À Vista	100%	100%
Em 06 parcelas	80%	80%
Em 12 parcelas	70%	70%
Em 24 parcelas	60%	60%

§ 1º. O valor mínimo da parcela será de R$ 50,00 (cinqüenta reais) para pessoa física e R$ 150,00 (cento e cinquenta) reais, para pessoa Jurídica;

§ 2º. Os contribuintes com débitos tributários já parcelados, em refis anteriores, poderão aderir ao **REFIS/**Pedro Afonso, 2013, deduzindo-se do número máximo fixado no *caput* deste artigo, o número de parcelas vencidas até a data de adesão.

§ 3º. Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de ação executiva, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas judiciais, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

§ 4º. A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento.

§ 5º. A opção pelo **REFIS**/Pedro Afonso, 2013 importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

Art. 3º. A adesão ao **REFIS/**Pedro Afonso 2013 implica:

I – na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

II – na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

III – na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;

IV – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

V – no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do exercício corrente;

VI – não atraso no pagamento de parcelas de **REFIS** de exercícios anteriores;

Art. 4º. O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

I – através de formulário próprio;

II – distinto para cada tributo, com discriminação dos respectivos valores e números das ações executivas, quando existentes;

III – assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais; e,

IV – instruído com:

a) comprovantes de pagamento das custas judiciais e honorários, no caso de execução fiscal;

b) cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa;

c) instrumento de mandato.

Parágrafo único - O Contribuinte que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, no ato da adesão do parcelamento do **REFIS**.

Art. 5º. Constitui causa para exclusão do contribuinte do **REFIS/**Pedro Afonso, 2013, com a conseqüente revogação do parcelamento:

I – o atraso no pagamento de duas parcelas consecutivas ou quatro parcelas alternadas, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;

II – o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

III – a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

IV – a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do **REFIS**;

V - a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

Parágrafo único - A exclusão das pessoas físicas e jurídicas deste Refis Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 6º. O prazo para adesão ao **REFIS/**Pedro Afonso, 2013 encerra-se impreterivelmente em 31 de julho de 2013, podendo ser prorrogado caso haja demora na promulgação e publicação da Lei.

I- o disposto do que trata o Artigo 6º entra em vigor na data da vigência desta Lei.

Art. 7º. Para pagamento de IPTU 2013 a vista, será concedido desconto de 65% do valor original ou em três vezes do valor normal.

Art. 8º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS, aos 19 dias do mês de junho de 2013.

JAIRO SOARES MARIANO
Prefeito Municipal

Jairo Soares Mariano
PREFEITO MUNICIPAL

WILLIAM SOARES FERREIRA
Secretário de Planejamento e Modernização da Gestão

Câmara Municipal de P Afonso-TO
PROTOCOLO
RECEBI EM 03/07/2013
Assinatura

PREFEITURA PEDRO AFONSO
Desenvolvimento com Qualidade de Vida

Prefeitura Municipal Pedro Afonso
Sec. de Administração
Publicado em Placar
Em 24/06/2013

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO
GABINETE DO PREFEITO
Adm. 2013/2016

DECRETO Nº 124 /2013 de 24 de junho de 2013.

"REGULAMENTA LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2013 (REFIS 2013) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais que lhe são conferidas por Lei, em conformidade com a Lei Complementar nº 002/2013.

RESOLVE,

Art. 1º - REGULAMENTAR a Lei Complementar nº 002/2013, do dia 19 de junho de 2013.

Art. 2º- O disposto de que trata o artigo anterior é em conformidade o artigo 1º da Lei Complementar nº 002/2013, que institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Pedro Afonso- REFIS/Pedro Afonso 2013.

Art. 3º- Os contribuintes que não fizerem a adesão do REFIS até 31 de julho de 2013, poderão fazer até agosto sem prejuízo dos benefícios constante no Artigo 2º da referida Lei, podendo de acordo a Conveniência Administrativa o Chefe do Poder Executivo ampliar o referido prazo para que não haja prejuízo aos contribuintes, bem como não incorra em omissão de receita.

Art. 4º - O pagamento do IPTU 2013 poderá ser pago até 30 de setembro de 2013, estando apto a partir do momento de recebimento do referido carnê fazendo jus ao beneficio constante no Artigo 7º da LC nº 002/2013. O prazo será contado a partir da data da publicação da referida Lei, podendo o mesmo pagar a vista com 65 % de desconto ou em três vezes do valor normal, ou parcelado em 03 (três) vezes do valor original a partir de 1º de agosto a 31 de outubro de 2013.

Art. 5º - O chefe do Poder Executivo Municipal se necessário for, poderá alterar o referido Decreto sem prejuízo pecuniário à Administração e contribuintes, de acordo a conveniência Administrativa como preconiza a Legislação em vigor.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de junho ano de 2013.

JAIRO SOARES MARIANO
Prefeito Municipal

WILLIAM SOARES FERREIRA
Secretário Municipal de Planejamento e Modernização da Gestão